

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 15ª REGIÃO – CE

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS DIVERSOS	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE – PF ou PJ	
NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUÇÕEC E LOCAÇÕES ANSA LTDA	
CRECICPF/CNPJ_01-346_772/0001-08_RG	ÓRGÃO EMISSOR (SIGLA)
ENDEREÇO RUA GUBERTO STUDART, nºSS, SL-1614,	
BAIRRO COCO CIDADE FORTALEZA CEP GO 182-105 UF CF	
TELEFONE 85 32611207 WHATSAPP 991616561 E-MAIL ansalta Dholmal. com by	
REQUER	
() EXERCÍCIO EVENTUAL () INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA PARA OUTRO REGIONAL () REGISTRO DO NOME ABREVIADO () REVALIDAÇÃO () REVALIDAÇÃO	
ESPECIFICAR ANEXOS OU OUTROS DOCUMENTOS	
HORA_POR_	DO EM_ OS 10212024 SY h O6 min. NDIDO EM
ASSINATURA DO REQUERENTE Filipe Feverito. Whyse. FORTALE ZA , Of de FEVEREIRO de 2024. Local e data	



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CRECI/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

Recorrente: CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ANSA LTDA

RAZÕES DA RECORRENTE

I - PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, vem-se demonstrar a tempestividade do presente ato.

O recurso se faz com suporte no art.109, I, a, da Lei 8.666/93, devendo ser recebido e ter seu procedimento nos termos do mesmo artigo e parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º, devendo ser acolhido com o efeito suspensivo, como determinado na lei mencionada, e, no mérito, deferido, tornando-se de nenhuma valia a decisão recorrida, retornando a recorrente à disputa licitatória.

Desta feita, tendo em vista a data da publicação Oficial da decisão final acerca do julgamento da Fase de Habilitação, deve ser considerado tempestivo o recurso ora interposto.

II - DO MÉRITO

Data maxima venia, a decisão que declarou a Construções e Locações

Ansa Ltda inabilitada do certame em tela não pode prevalecer.

A referida licitação, cuja abertura dos envelopes da Fase de Habilitação ocorreu em 22.12.2023, visa à execução da Reforma do Prédio Anexo à Sede do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, em Fortaleza/Ceará.

- O item editalício 6.5, relativamente à qualificação técnica, exigia dos licitantes a apresentação, dentre outros, de :
- a) Comprovar registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação.
- b) Possuir profissional Responsável Técnico, 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU.

A recorrente apresentou, em referência ao atendimento às exigências





constantes nas letras a) e b), sua **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** emitida pelo CREA/CE. Nesta, se encontra discriminado o nome do profissional engenheiro civil José Martins Soriano Aderaldo, com a seguinte redação :

Profissional: José Martins Soriano Aderaldo

Registro: 0602085381

CPF: 015 *** ***-91

Data início: 29/07/1996

Data Fim : Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição : Dec 23.569, Art 28. 11.12.33 / DEC 23.569, Art 29. 11.12.33

Tipo de Responsabilidade : RESPONSÁVEL TÉCNICO

(Grifos nossos)

Em português claríssimo a aludida Certidão informa que o profissional José Martins Soriano Aderaldo é ENGENHEIRO CIVIL e PERTENCENTE AO QUADRO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS desta Recorrente. Esta, em estrito cumprimento à norma do edital, apresentou a Certidão, que, como se vê de seu conteúdo, tem caráter definitivo, assim e expressamente definido nela pelo órgão profissional competente CREA/CE. Não há, portanto, razão para interpretação diversa da redação constante nesse documento. Há comprovação mais importante do que a informação fornecida pelo próprio Conselho Profissional ? E mais, a declaração anexada à documentação, letra c), indica o profissional Engenheiro Civil José Martins Soriano Aderaldo como integrante do quadro técnico da recorrente e sua disponibilidade para a realização da obra. Necessário se faz da apresentação de mais uma prova de que a recorrente atende, de fato, ao exigido pelo item 6.5, letra b) ?

Não cabe, de fato, interpretação outra, porque, assim, estaria se usando uma linha subjetiva, indo de encontro ao que se espera de um correto procedimento, por quem de direito, na análise dos apresentados documentos.

A Comissão, de cujo ato se recorre, poderá, também, caso não acolha a





presente argumentação, estar perdendo de vista o objetivo central das licitações, qual seja o de adotar princípio fundamental que é o da universalidade, isto é, deve o torneio abranger o maior número possível de participantes, dele se retirando tão somente os que fogem ao determinado no edital, que é, como sabido, na lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "a lei interna da concorrência".

Desnecessário acrescentar, mas o STJ, por exemplo, já decidiu que "3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (STJ MS 5631/DF DJ 17.08.1998, em Jacoby, J. Fernandes, Vade Mecum de Licitações e Contratos, p. 00007, editora Forum, 2004).

Não há outra alternativa a ser seguida, portanto, a não ser a reconsideração da decisão que declarou inabilitada esta recorrente Construções e Locações Ansa Ltda.

DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, vem-se mui respeitosamente à presença de V.Sa, rogar para que se digne a **Reformar** a respeitável decisão que declarou a empresa **Construções e Locações Ansa Ltda** inabilitada do certame em destaque.

Renovamos, nessa oportunidade, nossos votos de mais alta estima e apreço.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2024

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ANSALTDA

are Napoleag/Sonano Ader. Sócio-Gerente